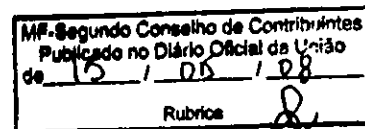




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13766.000246/2001-61
Recurso n° 132.945 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS
Acórdão n° 202-18.633
Sessão de 13 de dezembro de 2007
Recorrente SERMAGRAL SERRARIA DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1993 a 30/06/1994


Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

A data limite para repetir indébitos, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, foi 10/10/2000, quando transcorreu o prazo de cinco anos de publicação da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal.

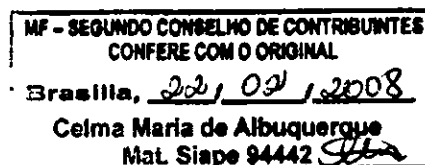
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

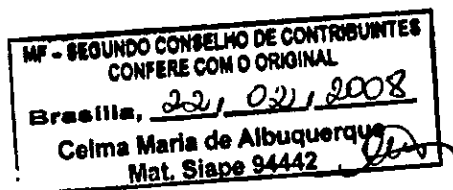
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Antônio Lisboa Cardoso.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ.

Por economia processual reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

"Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Compensação da Contribuição para o PIS, relativo ao período de apuração de julho de 1993 a junho de 1994.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 37/38), sob o argumento de que em relação aos pagamentos efetuados antes de 14/05/96, ocorreu a decadência, uma vez que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, com base nos artigos 165, I e 168, I, da Lei n.º 5.172.

O interessado contestou o despacho decisório que indeferiu seu pleito (fls. 37/38), argumentando, em síntese, que:

a) O prazo decadencial para reaver as quantias indevidamente recolhidas, a título da contribuição para o PIS, é de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, somados de mais cinco anos, da homologação tácita do lançamento;

b) resultaram indevidos os pagamentos efetuados sobre base de cálculo e por alíquota diferentes daquelas ali definidas, sendo a manifestante, por isso, credora da União pelos valores pagos a maior."

Apreciando as razões de defesa, a Turma Julgadora proferiu decisão escorçada na ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

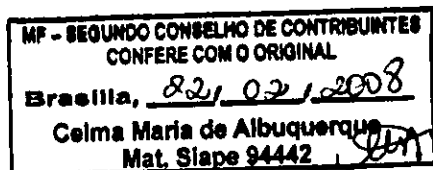
Período de apuração: 01/07/1993 a 30/06/1994

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário

Solicitação Indeferida".

Cientificada da decisão em 15/12/2005, a empresa apresentou, em 10/01/2006, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissenso postas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições legais para sua admissibilidade e conhecimento.

Primeiramente esclareça-se que a tese pacificada no Judiciário não tem eco nos tribunais administrativos, onde não é acolhida a contagem decenal para recuperação de indébitos.

O pedido foi protocolado em 14/05/2001.

A recorrente defende a inoccorrência da prescrição do direito de repetir os indébitos, nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tenho convicção diversa. Porém outra é a tese prevalente no âmbito do julgamento administrativo, embora inexista uma corrente firmemente majoritária.

Tal matéria já foi, iteradas vezes, tratada pelos três Conselhos de Contribuintes e pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF no sentido de que o prazo prescricional para o pedido de repetição de indébito, em caso de recolhimento efetuado a maior que o devido, em razão de declaração de inconstitucionalidade pelo STF de lei tributária que vigeu e produziu seus efeitos até a ocorrência da manifestação do Tribunal Maior, se proferida em sede de controle concentrado ou se em sede de controle difuso, com efeitos *erga omnes*, a partir da publicação de Resolução do Senado Federal, nos termos do inciso X do artigo 52 da Constituição Federal, é de cinco anos, contados da entrada no mundo jurídico de um dos referidos atos.

Tenho entendimento diverso. Entretanto, esta Câmara, por maioria, entende que o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional do direito de repetir o indébito, no caso de norma declarada inconstitucional, é exatamente a data da publicação de tal ato do Poder Judiciário, ou, tratando-se de declaração incidental de inconstitucionalidade, a data da publicação da Resolução do Senado Federal.

Resguardando minha posição pessoal, por entender que a prescrição do direito de repetir indébito é de cinco anos, contados da data da realização do pagamento, quando o débito passou a ser tido como extinto, nos termos do art. 156 do CTN, adoto, por economia processual, a posição hoje majoritária nesta Câmara.

In casu, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A Resolução nº 49, do Senado Federal, que suspendeu a execução deles, foi publicada em 10/10/1995.

Nestes autos o pedido de restituição foi protocolado em 14/05/2001, ou seja, em data muito posterior àquela limite para o repetição do indébito decorrente da declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis citados, de vez que o *dies ad quem* do prazo prescricional ocorreu em 10/10/2000.

e

de

Inegável a prescrição do direito repetitório com base na Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, que conferiu efeito *erga omnes* à inconstitucionalidade declarada.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

